



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 378 /2015

"Dispõe sobre a colocação de brinquedos para pessoas com deficiência em parques, praças e outros locais públicos que são destinados à prática de Esportes e Lazer, e dá outras providências". **EXARASE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.**

AUTOR (A): Dep. ZÉ PAULO DE SANTA RITA.

RELATOR (A): Dep. JANDUHY CARNEIRO

P A R E C E R -- Nº

363 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 378/2015**, da lavra do **Deputado Zé Paulo de Santa Rita**, o qual "*Dispõe sobre a colocação de brinquedos para pessoas com deficiência em parques, praças e outros locais públicos que são destinados à prática de Esportes e Lazer*", além de outras providências.

A matéria constou no expediente do dia 27 de Agosto de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela tem por escopo assegurar que sejam colocados brinquedos e equipamentos desenvolvidos para utilização de pessoas com deficiência, quando da reforma ou construção de parques, praças e outros locais públicos.

O autor justifica seu pleito com a necessidade de inclusão social das pessoas portadoras de deficiência. Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída para esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

A partir de uma rápida leitura no texto da proposição, mostra-se inegável sua adequação aos ditames constitucionalmente estabelecidos. O art. 227 da Carta Magna Federal, inserido no capítulo referente a proteção da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, traz as seguintes disposições:

*Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
(...)

*II - **criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.** (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

*§ 2º **A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo,***



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
(grifo nosso)

De fato, o constituinte trouxe a proteção das crianças e adolescentes como um dever a ser cumprido também pelo Estado, mediante a adoção de programas que viabilizem a integração destes indivíduos ao meio social no qual estejam inseridos.

Ainda nesta seara constitucional, encontra-se prevista a edição de lei que disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público onde sejam garantidos o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Em obediência a este comando constitucional de eficácia limitada, o Congresso Nacional editou a Lei Nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000, a qual "*Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida*", além de outras providências. Entre outros, destaca-se o seguinte dispositivo constante da sobredita Lei:

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. (Incluído pela Lei nº 11.982, de 2009)

De acordo com a leitura do dispositivo acima elencado, podemos evidenciar a pertinência da matéria da propositura ora analisada, no que se refere aos seus aspectos constitucionais e legais. Com efeito, a eventual Lei terá o poder de conferir



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ainda mais efetividade ao ideal constitucionalmente estabelecido, de maneira a incrementar o arcabouço jurídico que deve pautar a atuação administrativa do Estado, desta feita em relação a adoção de políticas que busquem efetivar os direitos desta parcela minoritária da sociedade. Portanto, outra não seria a conclusão senão pela admissibilidade do presente projeto, no que tange aos aspectos analisados por esta comissão.

Ante o exposto, no intuito de assegurar a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, mais precisamente dos que possuem limitações físicas, trazidos pela Lei Maior na qualidade de um dever do Estado, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 378/2015.

É como voto.

Sala das Comissões, em 13 de Outubro de 2015.


DEP. JANDUY CARNEIRO

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da relatoria, pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 378/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Outubro de 2015.

APRECIADA

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 12/11/15

DEP. CAMILA TOSCANO
MEMBRO

DEP. JANDUIHY CARNEIRO.
MEMBRO

DEP. OLENKA MARANHÃO
MEMBRO

DEP. HERVÁZIO BEZERRA.
MEMBRO

DEP. RICARDO BARBOSA
MEMBRO

DEP. MANOEL LUDGÉRIO.
MEMBRO